

Brasília, 3 de outubro de 2025.

NOTA INFORMATIVA

Assunto: Reforma Administrativa.

Em 2 de outubro de 2025, o Grupo de Trabalho criado no âmbito da Câmara dos Deputados para discutir a Reforma Administrativa apresentou as propostas de emenda à Constituição, de lei complementar e de lei ordinária para contemplar os denominados “quatro eixos” que devem impactar os Poderes nas esferas federal, distrital, estadual e municipal: (i) “Estratégia, governança e gestão”; (ii) “Transformação digital”; (iii) “Profissionalização do serviço público”; e (iv) “Extinção dos privilégios”.

No projeto de lei complementar, que estabelece a Lei de Responsabilidade por Resultados, o fundamento central está associado à responsabilidade fiscal. Por sua vez, o denominado “Marco Legal da Administração Pública Federal” prevê, por lei ordinária, a edição de normas gerais para planejamento de concursos, reestruturação de carreiras, avaliação de desempenho, estágio probatório, cargos comissionados, ambiente laboral e contratações por prazo determinado.

As sugestões apresentadas pelo GT da Reforma Administrativa perpassam, em linhas gerais, os vetores “eficientista” e “financeiro-orçamentário”, com a utilização do recorrente argumento “fiscal *ad terrorem*” (v.g., como também veiculado na última “Reforma da Previdência”, empreendida pela EC n. 103/2019, e por ocasião da tramitação da PEC n. 32/2020) para justificar as estratégias lançadas.



Apesar de a máquina administrativa, como qualquer estrutura de gestão pública, não ser estática, iniciativas de alteração na organização estatal, especialmente quando dependam de um rearranjo institucional por via de emenda à Constituição, devem ser antecedidas pelo **debate democrático com todos os agentes, instituições públicas, entidades representativas de classe etc. direta ou indiretamente afetados.**

A realização de uma Reforma Administrativa sem debates institucionais e sociais preambulares nitidamente fragiliza a legitimação material da proposta apresentada.

A complexidade da tramitação das propostas de emenda à Constituição permitirá ao Congresso Nacional aferir tanto a **ausência de conveniência e oportunidade de muitas das medidas propostas** quanto a inconstitucionalidade de várias disposições do texto apresentado.

Ao que interessa ao regime jurídico dos servidores públicos, as propostas apresentadas pelo GT da Reforma Administrativa podem ser assim sintetizadas:

- (i) limitação do período de férias a até 30 dias por ano, com exceção de professores e profissionais de saúde em condições de risco;
- (ii) adicional de férias restrito a um terço do salário e as férias poderão ser parceladas em até três períodos, vedada a acumulação por mais de dois períodos consecutivos;
- (iii) extinção de licenças e benefícios vinculados apenas ao tempo de serviço, como progressões automáticas ou adicionais temporais;
- (iv) vedação a licenças e folgas concedidas para compensar acúmulo de processos ou funções extraordinárias;
- (v) adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos mediante laudo pericial que comprove a exposição permanente ao risco;
- (vi) vedada a conversão em dinheiro de férias, licenças ou folgas não usufruídas;
- (vii) vedadas a criação de verbas sem aprovação legislativa, a extensão automática de direitos entre carreiras e a incorporação de benefícios ou gratificações a aposentados e pensionistas quando vinculados a desempenho ou indenizações;
- (viii) atualização das verbas indenizatórias não será superior à inflação;
- (ix) vedado o pagamento de valores retroativos, que apenas poderá ocorrer mediante decisão judicial definitiva;
- (x) o desenvolvimento na carreira terá até 20 níveis com interstício mínimo de um ano, e a remuneração inicial não poderá ser superior a 50% do valor do último nível, ressalvadas as carreiras de reduzido subsídio;
- (xi) dimensionamento prévio da força de trabalho como condição para novos concursos, com prioridade para criação de carreiras transversais;
- (xii) autorização de concurso para cargo efetivo com prazo mínimo de 10 anos, limitado a até 5% do total de servidores;



- (xiii)** 80% da jornada semanal deverá ser cumprida presencialmente;
- (xiv)** modalidade presencial será obrigatória para os cargos em comissão e funções de confiança estratégicos;
- (xv)** proporção de agentes em regime de teletrabalho não poderá superar 20% da força de trabalho em atividade na respectiva unidade administrativa;
- (xvi)** limite de 5% dos cargos para funções em comissão (10% em municípios de pequeno porte), com ao menos 50% ocupados por servidores efetivos.

Além dos pontos acima, com a ressalva dos auxílios de alimentação, saúde e transporte, as verbas indenizatórias deverão ter caráter reparatório, com concessão pontual e para compensar gastos efetivamente realizados pelo agente público; e, para servidores que recebem remuneração igual ou superior a 90% do teto constitucional (atualmente em R\$ 46.366,19), a soma dos auxílios alimentação, saúde e transporte não poderá ultrapassar 10% do subsídio mensal.

Em relação ao novo modelo de “gestão de desempenho”, a avaliação de desempenho será realizada anualmente com base nos seguintes critérios: cumprimento de metas e assiduidade; iniciativa e proatividade; qualidade e cumprimento de prazos; produtividade; e competências transversais e de liderança.

No que tange à progressão funcional (dentro da mesma classe), o interstício mínimo será de 12 meses, condicionado ao resultado favorável no período; a promoção (classe superior) será vinculada a pontos acumulados por critérios de desempenho individual e institucional, participação em cursos de aperfeiçoamento, titulação acadêmica, ocupação de funções de liderança etc.

Não se desconhece que um dos maiores desafios da Administração Pública é aferir a contribuição de seus agentes para o bom funcionamento da máquina estatal. Para tanto, uma de suas principais ferramentas é, certamente, a avaliação de desempenho funcional.

Porém, sob a justificativa de privilegiar a “meritocracia”, a PEC propõe, em detrimento do princípio da segurança jurídica, a regulamentação, por lei ordinária de iniciativa privativa da União, da avaliação de desempenho como uma ferramenta de gestão de recursos humanos incompatível com as particularidades do serviço público.

Entre outras inconstitucionalidades decorrentes das desproporcionais limitações à própria gestão da organização administrativa (limitações ao teletrabalho, autorização para contratações temporárias etc.), ao inviabilizar em abstrato o



desenvolvimento funcional com base em tempo de serviço, a proposta é inconstitucional porque viola a garantia intangível da *isonomia*.

Não é possível impedir abstratamente a evolução na carreira com critério “exclusivamente em tempo de serviço”. A própria Constituição Federal contém autorização expressa para a promoção por “antiguidade”, a exemplo da promoção na magistratura nacional, sob a alternância de “antiguidade” e “merecimento” (arts. 93, II e III, 107, II, 115, II, da Constituição).

Em relação à vedação ao pagamento de valores retroativos, é indiscutível que haverá um aumento expressivo de demandas judiciais para pleitear a reparação de irregularidade no pagamento dos vencimentos e/ou indenização aos servidores públicos, de modo que não apenas os valores vincendos sejam pagos, mas também os vencidos.

Com efeito, ao impedir a percepção de verbas relativas a exercícios passados, que podem ser inclusive oriundas de uma ilegalidade perpetrada pela própria Administração Pública, a PEC, caso aprovada, violará o postulado constitucional da *segurança jurídica*, em frustração à *proteção à confiança* ou à *expectativa legítima* depositada pelos servidores (art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal).

Nesse contexto, são evidentes os **inúmeros pontos de incompatibilidade do texto apresentado com postulados intangíveis da Constituição Federal**, reclamando que tanto as Casas Legislativas, por ocasião do controle preventivo de constitucionalidade, quanto o Poder Judiciário, na eventualidade de aprovação que inste o controle *a posteriori* ou repressivo, zelem pela higidez das cláusulas pétreas, constitutivas de autêntica limitação ao poder de emenda à Carta promulgada na presente era democrática.

O Torreão Braz Advogados tem acompanhado de perto a questão e está à disposição para elucidar eventuais dúvidas.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS